



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

NAISHA MOREIRA BORGES HERVAL

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NAS
DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**ILHÉUS - BAHIA
2026**

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Curso de
Direito da CESUPI, junho, 2026.*

NAISHA MOREIRA BORGES HERVAL

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NAS DECISÕES
DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Profa. Me. Thyara Gonçalves Novais.

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Curso de Direito da CESUPI, junho, 2026.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que conhece as lágrimas que ninguém viu, as orações feitas em silêncio e os medos escondidos atrás dos sorrisos, entrego minha eterna gratidão. Tudo o que há de bom em mim vem de Ti e existe para honrar o Teu nome. Todas as vezes em que pensei em desistir, foi a Sua graça que me lembrou que eu nunca caminhei sozinha.

Entre a menina que sonhava e a mulher que hoje escreve estas palavras, existiu uma longa trajetória, marcada por pessoas incríveis que, direta ou indiretamente, são responsáveis por eu ser quem sou hoje.

Muitas vezes, o medo de falhar e a culpa pesaram de um jeito que parecia impossível suportar, pelo receio de não conseguir devolver, em forma de conquista, tudo o que o amor da minha família já me ofertou.

Com eles, aprendi muito cedo que nada se constrói sem trabalho duro e que o destino é forjado pela força da insistência. Embora tenha vivido, na maior parte da vida, o lado das oportunidades e dos privilégios, também conheci a face mais dura da dificuldade e da dor, que igualmente me moldaram.

Sou a segunda geração da minha família a pisar em uma faculdade. Carrego comigo histórias que começaram muito antes de mim. Carrego o sonho da minha bisavó, uma mulher que nunca foi alfabetizada, mas que, ainda assim, sonhava em ser advogada. Hoje, chego onde ela não pôde chegar, e faço isso por nós duas.

A todos que acreditaram em mim, mesmo quando eu mesma duvidei, a minha eterna gratidão.

À minha mamãe, Anne Naisha, faltam-me palavras para descrever tudo o que você é e representa para mim. Sinônimo de força, coragem e resistência. Minha rocha. Você lutou por mim como quem luta pela própria vida, e hoje eu sou o resultado direto dessa escolha.

Ao meu paizinho, Mauricio, que fez e faz de tudo por mim, sendo o porto seguro da nossa família. Minha maior referência de homem, de pai, de amor e de cuidado.

Aos meus avós, Rosa e Zito, minha raiz mais profunda, meu abrigo seguro e o amor que me fundamenta: vocês são tudo para mim.

Às minhas melhores amigas, minhas irmãs, aquelas que sempre permanecem e caminham comigo há anos, nos dias bons e ruins — Lorena, Thaissa e Ana Laís —, amo vocês imensamente.

Às irmãs que a vida me presenteou já na caminhada, Beatriz e Sabrina. Muito se fala sobre os laços da infância, mas há uma beleza sagrada nas amizades que a vida adulta nos apresenta e que escolhem permanecer. Vocês foram lar, abrigo e força mesmo nos dias mais difíceis. Obrigada por não soltarem a minha mão, por caminharem ao meu lado, dividindo o peso das dores e multiplicando o riso das vitórias, porque, no fim, nós sofremos e vencemos juntas. Eu amo vocês, para sempre.

Aos amores que a faculdade me deu o privilégio de conhecer — Macelle, Bruna e Jasiele —, obrigada por terem sido colo nos dias em que eu mais precisei.

À Isadora, minha maior inspiração no mundo acadêmico.

À Thyara, minha orientadora, por ter abraçado o meu projeto, por todo o apoio e incentivo durante a produção deste trabalho e, principalmente, pela confiança na minha dedicação e no meu esforço.

À Dr. Cosme, o homem que me apresentou o lado mais bonito do Direito Penal: aquele vivido com amor, humanidade e profunda paixão pelo exercício do ofício. Obrigada por ter dividido comigo um pouco do vasto conhecimento que compartilha. Serei eternamente grata por tudo.

Tudo o que tenho, o que sou e o que ainda sonho ser é herança de vocês.

Obrigada!

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	7
2.1. Origem do Tribunal do Júri.....	7
2.2. O Júri no Brasil.....	8
2.3. Previsão constitucional e princípios norteadores.....	10
2.3.1. Plenitude de Defesa.....	10
2.3.2. Sigilo das Votações	11
2.3.3. Soberania dos veredictos.....	12
2.3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	12
2.4. A importância da imparcialidade e da íntima convicção dos jurados	13
3. A MÍDIA, A OPINIÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL..	14
3.1. O papel da mídia na sociedade contemporânea	14
3.2. A formação da opinião pública e sua influência nas instituições jurídicas	15
3.3. Cobertura midiática de crimes dolosos contra a vida: o sensacionalismo como estratégia.....	17
4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	19
4.1. A exposição midiática e o risco de pré-julgamento.....	19
4.2. O papel da defesa e do Ministério Público diante de julgamentos midiáticos	21
5. MECANISMOS PARA PRESERVAR A IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO	22
5.1. Medidas jurídicas e processuais para garantir a neutralidade dos jurados.....	23
a) Restrição e controle da exposição midiática durante a fase pré-processual e processual.....	23
b) Fortalecimento das orientações do juiz presidente aos jurados	23
c) Adoção de medidas de isolamento cognitivo dos jurados	23
d) Atuação ativa da defesa e do Ministério Público na seleção e fiscalização da imparcialidade dos jurados.....	24
e) Educação institucional para o exercício consciente da cidadania no Júri.....	24
f) Responsabilização de práticas de “linchamento midiático”	24
6. METODOLOGIA.....	25
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	26

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI

Naisha Moreira Borges Herval¹, Thyara Gonçalves Novais²

1

Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: naisha_herval2004@gmail.com

2

Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: thyarag@gmail.com

RESUMO

O Tribunal do Júri constitui uma importante garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, representando a participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Entretanto, a crescente influência da mídia e da opinião pública sobre casos criminais de grande repercussão tem levantado discussões acerca da imparcialidade dos jurados e da preservação das garantias constitucionais do acusado. O presente estudo tem como objetivo analisar de que forma a mídia e a opinião pública influenciam as decisões do Tribunal do Júri, especialmente diante da exposição midiática sensacionalista e da formação de pré-julgamentos sociais. A pesquisa possui natureza qualitativa, utilizando o método dedutivo e abordagem bibliográfica, com base em doutrinas jurídicas, legislação constitucional e infraconstitucional, além de estudos sociológicos relacionados à mídia e ao Direito Penal. O trabalho examina a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil, os princípios constitucionais que o norteiam, o papel da mídia na formação da opinião pública e os impactos do sensacionalismo sobre a imparcialidade dos jurados. Analisa-se, ainda, a atuação da defesa e do Ministério Público em julgamentos midiáticos, bem como mecanismos jurídicos e processuais destinados à preservação da neutralidade do Conselho de Sentença. Conclui-se que a influência midiática excessiva pode comprometer a íntima convicção dos jurados e enfraquecer garantias fundamentais, tornando necessária a adoção de medidas capazes de equilibrar a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Curso de Direito da CESUPI, junho, 2026.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Opinião pública. Imparcialidade dos jurados. Presunção de inocência.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri ocupa posição singular no ordenamento jurídico brasileiro, configurando-se como um dos mais expressivos espaços de participação direta da sociedade na administração da justiça penal. Instituído como garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, o Júri representa a materialização da soberania popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, preservando um modelo de deliberação coletiva cuja legitimidade repousa sobre a imparcialidade e a liberdade de convicção dos jurados. No entanto, tais pressupostos fundamentais vêm sendo crescentemente tensionados pelo cenário contemporâneo de intensa midiaticização da vida social, no qual a circulação acelerada de informações, muitas vezes superficiais ou sensacionalistas, influencia a formação da opinião pública e molda percepções coletivas acerca de fatos criminais.

Com a expansão das mídias tradicionais e digitais, o jornalismo passou a ocupar papel decisivo na construção das narrativas sobre criminalidade, violência e responsabilização penal. A informação, antes limitada a canais formais, tornou-se produto de consumo instantâneo, sujeita a critérios de audiência e lógica mercadológica.

A literatura jurídica e sociológica contemporânea aponta que a mídia, ao produzir versões parciais, dramatizadas ou descontextualizadas de fatos criminais, exerce poder simbólico capaz de orientar a percepção coletiva e influenciar os jurados antes mesmo da apresentação das provas em plenário.

Diante desse cenário, emerge uma problemática central: até que ponto a influência exercida pela mídia e pela opinião pública interfere na formação da íntima convicção dos jurados, comprometendo a neutralidade exigida para um julgamento justo? Essa questão revela-se especialmente relevante em casos de grande repercussão social, em que a exposição midiática amplia as expectativas punitivistas da sociedade e cria narrativas de vilanização ou heroização dos envolvidos, distanciando-se dos parâmetros técnicos que devem orientar o julgamento.

Assim, o presente estudo tem como propósito analisar criticamente a relação entre mídia, opinião pública e Tribunal do Júri, investigando como a cobertura jornalística, muitas vezes guiada pelo sensacionalismo, pode influenciar o comportamento dos jurados e afetar o resultado do julgamento. Busca-se, ainda, examinar os mecanismos jurídicos e processuais disponíveis para preservar a imparcialidade do Conselho de Sentença, bem como discutir

estratégias judiciais e institucionais que possam mitigar o impacto da narrativa midiática sobre o processo penal. Só dois objetivos específicos?

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de fortalecer garantias fundamentais e preservar a legitimidade do Tribunal do Júri em um ambiente comunicacional cada vez mais volátil e propenso a distorções. Ao investigar os efeitos da influência midiática e propor mecanismos de proteção à imparcialidade, o estudo pretende contribuir para o aprimoramento da prática jurídica e para o debate acerca dos limites éticos e democráticos da atuação da imprensa na esfera penal.

Dessa forma, o trabalho estrutura-se em quatro capítulos: o primeiro apresenta uma contextualização histórica e constitucional do Tribunal do Júri; o segundo analisa o papel da mídia e a formação da opinião pública; o terceiro examina a influência midiática sobre os jurados e o risco de pré-julgamento; e o quarto discute mecanismos e estratégias destinadas a preservar a imparcialidade do julgamento. Ao final, espera-se oferecer uma reflexão crítica e fundamentada sobre a necessidade de harmonizar liberdade de imprensa, direito à informação e garantias processuais, de modo a assegurar que o Tribunal do Júri permaneça fiel à sua vocação democrática.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Origem do Tribunal do Júri

A instituição do Tribunal do Júri é considerada uma das mais antigas expressões da participação popular na administração da justiça criminal.

Embora sua gênese exata seja debatida por se perder na "noite dos tempos", autores como Rui Barbosa (1950 apud MOURA; PESSOA, 2018) rechaçam a hipótese de uma origem exclusivamente inglesa, situando vestígios em povos antigos como na Grécia, com o Tribunal dos Heliastas, e em Roma, com as *quaestiones*.

Historicamente, conforme leciona John Gilissen (2001 apud RANGEL, 2018), o júri consolidou-se inicialmente em causas cíveis, expandindo-se para a esfera criminal de forma plena somente após o advento da Magna Carta de 1215, na Inglaterra.

Inicialmente, o júri tinha aplicação restrita às causas cíveis. Somente posteriormente passou a ser utilizado também nas causas criminais, assumindo papel fundamental na proteção da liberdade individual e na limitação do poder estatal. Com essa ampliação, os jurados passaram a decidir sobre a vida e a liberdade de seus semelhantes, retirando do soberano o poder absoluto de julgamento. Assim, o Tribunal do Júri consolidou-se como instrumento democrático, representando a vontade popular e conferindo legitimidade ao exercício da justiça.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Curso de Direito da CESUPI, junho, 2026.

Nesse contexto, é inegável o caráter democrático do Tribunal do Júri, cuja essência reside na participação direta do povo nas decisões judiciais, retirando das mãos dos magistrados o monopólio sobre o julgamento dos crimes considerados mais graves.

Esse desenvolvimento assumiu um papel fundamental na proteção da liberdade individual e na limitação do poder estatal absoluto, garantindo que o cidadão fosse julgado por seus pares e não apenas pela vontade do soberano.

Com essa ampliação de competência, os jurados passaram a decidir sobre a vida e a liberdade de seus semelhantes, retirando dos magistrados o monopólio sobre o julgamento dos crimes mais graves.

Assim, o Tribunal do Júri consolidou-se como um instrumento democrático, representando a vontade popular e conferindo legitimidade ao exercício da justiça no âmbito do Estado de Direito.

2.2 O Júri no Brasil

A instituição do Tribunal do Júri no Brasil remonta à Lei de 18 de julho de 1822, que o criou com competência restrita ao julgamento de crimes de imprensa. Sua composição inicial era de vinte e quatro jurados, escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” (RANGEL, 2018). À época, o réu poderia recusar até dezesseis jurados, e o único recurso possível era a clemência do príncipe regente.

Com a Constituição do Império, o Tribunal do Júri foi formalmente incorporado ao Poder Judiciário, conferindo-lhe competência para se pronunciar sobre os fatos. A Lei de 20 de setembro de 1830, por sua vez, conferiu maior precisão ao seu funcionamento ao instituir o júri de acusação e o júri de julgamento, inspirados nos modelos ingleses conhecidos como grand jury (júri de acusação) e petit jury (júri de julgamento) (NUCCI, 2015). O primeiro, composto por vinte e três membros, era responsável por analisar a formação da culpa; o segundo, composto por doze jurados escolhidos dentre eleitores de reconhecido bom senso e probidade, tinha competência para julgar o mérito da acusação, decidindo pela condenação ou absolvição do réu (NUCCI, 2015).

A Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, promoveu mudanças significativas na estrutura do júri, extinguindo o júri de acusação e atribuindo às autoridades policiais e juízes municipais a função de prolatar a sentença de pronúncia, sujeita à confirmação do juiz municipal. A elaboração da lista de jurados passou a ser realizada pelos delegados de polícia e encaminhada aos juízes de direito, cabendo a uma junta composta pelo juiz, promotor e presidente da câmara

avaliar eventuais reclamações e estabelecer a lista geral conforme aponta Streck (2001 apud BANDEIRA, 2010).

À época, a pena de morte ainda era prevista no ordenamento jurídico, exigindo unanimidade para sua decretação. No entanto, a própria Lei n.º 261 modificou tal exigência, permitindo sua aplicação mediante dois terços dos votos dos jurados. Posteriormente, o Decreto n.º 707, de 9 de outubro de 1850, retirou da competência do júri diversos delitos, como roubo, homicídio praticado em municípios de fronteira, falsificação de moeda, resistência e tirada de presos. Nesses casos, o juiz municipal passou a ter competência para proceder ao juízo de formação de culpa do acusado.

A Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, ampliou novamente a competência do Tribunal do Júri, retirando das autoridades policiais a possibilidade de participar da formação de culpa nos crimes comuns, reforçando, assim, o caráter judicial da instituição.

O Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, criou o júri federal, atribuindo-lhe competência para o julgamento de crimes sob jurisdição federal. Contudo, essa competência foi reduzida pela Lei n.º 515, de 3 de novembro de 1898, que excluiu delitos como moeda falsa, contrabando, peculato e falsificação de selos. Posteriormente, o Decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923, restringiu ainda mais o campo de atuação do júri.

A Constituição Republicana de 1891 representou um marco fundamental, pois reconheceu o Tribunal do Júri como um direito e garantia individual, inserindo-o na “Declaração de Direitos”. Tal conquista resultou da “intransigente defesa da instituição feita por Rui Barbosa”, conforme destaca Nucci (2015).

A Constituição de 1934 manteve a instituição do júri, inserindo-a no capítulo do Poder Judiciário. Já a Constituição de 1937, de caráter autoritário, omitiu qualquer menção ao júri, levando parte da doutrina a considerar sua extinção. Entretanto, o Decreto-Lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, reconheceu implicitamente sua existência, regulamentando sua competência para julgar crimes como homicídio, infanticídio, auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte, roubo seguido de morte e suas formas tentadas. Nessa época, o júri não possuía soberania em suas decisões, podendo o Tribunal de Apelação reformar o veredicto e aplicar nova pena, inclusive absolvendo o réu.

Com a Constituição de 1946, o Brasil retoma a ordem democrática, restabelecendo o júri no rol dos direitos e garantias individuais, assegurando o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos.

A Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar, manteve a instituição do júri e a soberania dos veredictos, restringindo sua competência ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Todavia, a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, alterou a redação, preservando a competência, mas suprimindo a soberania dos veredictos.

Por fim, após o término do período militar que perdurou de 1964 a 1985, com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri foi inserido no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, consolidando-se como cláusula pétrea. O art. 5º, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do júri e assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, reafirmando-se como garantia fundamental que não pode ser abolida nem por emenda constitucional.

Dessa forma, o Tribunal do Júri, consolidado historicamente como um dos principais instrumentos de participação popular no âmbito da Justiça, reafirma-se, na ordem constitucional vigente, como garantia fundamental. Por estar inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, constitui cláusula pétrea, não podendo ser abolido nem mesmo por meio de emenda constitucional.

2.3 Previsão constitucional e princípios norteadores

Os princípios constitucionais exercem função norteadora e integradora, sendo considerados vetores interpretativos de todo o sistema jurídico. Os princípios constitucionais podem ser expressos ou implícitos, estando os expressos positivados no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que reconhece a instituição e assegura: plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A relevância desses princípios é indiscutível, uma vez que representam garantias fundamentais e constituem a base de sustentação do próprio instituto do júri.

2.3.1 Plenitude de Defesa

O devido processo legal somente se materializa de forma autêntica quando assegurados o contraditório e a ampla defesa aos acusados. No processo penal, em que se tutela um dos mais valiosos bens jurídicos, a liberdade individual, a observância dessas garantias é condição indispensável para a legitimidade da persecução estatal.

No âmbito do Tribunal do Júri, a Constituição foi além e assegurou ao acusado a plenitude de defesa, termo que confere à defesa um alcance mais abrangente e qualificado.

Enquanto a ampla defesa permite aos acusados em geral a utilização de todos os meios e recursos legais para se defenderem, a plenitude de defesa exige um exercício mais completo, absoluto e eficaz do direito de defesa, adequado às peculiaridades do julgamento pelo corpo de jurados.

Conforme leciona Nucci (2015, p. 35):

No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a plenitude de defesa. [...] Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.

Essa distinção se justifica porque, diferentemente do processo penal comum, no Tribunal do Júri o julgamento é proferido por cidadãos leigos, ou seja, sem formação jurídica, que decidem com base em sua íntima convicção, sem necessidade de fundamentar o voto. Nesse contexto, eventuais falhas técnicas na defesa podem comprometer irremediavelmente o resultado do julgamento, já que não há como os jurados suprirem a deficiência da atuação defensiva.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2017 apud MOURA; PESSOA, 2018), esse princípio se desdobra em dois aspectos: a defesa técnica (exercida obrigatoriamente por profissional habilitado) e a autodefesa (exercida pelo próprio réu em seu interrogatório, onde pode apresentar sua tese pessoal aos jurados).

A plenitude permite ainda o uso de argumentos extrajurídicos, como de cunho moral, religioso ou emocional, considerando que o Conselho de Sentença não precisa fundamentar seu voto.

2.3.2 Sigilo das Votações

O sigilo das votações visa resguardar a liberdade e a independência dos jurados no momento da votação, protegendo-os de pressões externas, ameaças e represálias.

Embora o julgamento pelo Tribunal do Júri seja público, o ato de votar deve ocorrer em sala especial (ou com o esvaziamento do plenário), de modo a garantir a serenidade do Conselho de Sentença, de modo a garantir a serenidade e a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Rui Barbosa (apud NUCCI, 2015) ensina que o sigilo é elemento essencial à própria existência do júri, pois assegura ao jurado "a livre formação e manifestação de sua convicção".

A reforma introduzida pela Lei nº 11.689/2008 reforçou esse sigilo ao determinar que a apuração dos votos cesse assim que se atinja a maioria simples, sem a divulgação do quórum total (evitando votações unânimes que poderiam revelar a posição individual de cada jurado).

2.3.3 Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos constitui um dos pilares fundamentais do Tribunal do Júri. Trata-se da prerrogativa segundo a qual as decisões proferidas pelos jurados, representantes diretos da vontade popular, prevalecem sobre qualquer juízo togado quanto ao mérito da causa.

A expressão “soberania” indica poder supremo, acima do qual não há outro. Assim, significa que o veredito popular representa a última palavra sobre os fatos submetidos ao julgamento, não podendo ser substituído ou reformado por órgãos judiciais em relação ao conteúdo decisório. Eventual equívoco no julgamento não autoriza o tribunal togado a modificar o mérito da decisão, devendo, quando necessário, apenas determinar a realização de novo júri, conforme prevê o Código de Processo Penal.

Conforme observa Ricardo Vital de Almeida (apud NUCCI, 2015), a soberania plena é patrimônio da cidadania e está acima de justificativas que tentem negá-la.

Os jurados, ao assumirem sua função, comprometem-se a decidir de acordo com sua consciência e com os ditames da justiça, não estando vinculados à técnica jurídica, à jurisprudência ou à doutrina. O Tribunal do Júri é, portanto, expressão máxima da soberania popular no campo penal, e sua função ultrapassa o mero julgamento técnico.

Respeitar a soberania dos veredictos é preservar a essência democrática do instituto e a confiança do Estado na capacidade de julgamento do povo.

2.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A Constituição assegura ao júri a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida: homicídio, feminicídio, induzimento ao suicídio, infanticídio e aborto, sejam eles consumados ou tentados.

Como observa Aramis Nassif (apud NUCCI, 2015), por ser a vida o bem jurídico mais expressivo, a intervenção direta da sociedade no seu julgamento representa o exercício legítimo da cidadania.

Essa competência é considerada mínima, o que significa que o legislador ordinário pode ampliá-la para outros crimes (como os conexos ou ambientais), mas jamais reduzi-la ou limitá-la. Por força da conexão e continência, o júri atrai também o julgamento de delitos acessórios que tenham relação direta com o crime contra a vida.

Tal delimitação, longe de restringir o instituto, preserva seu caráter democrático e participativo, garantindo ao povo o papel de julgador nas situações em que se discute o bem jurídico mais essencial à convivência humana: a vida.

2.4 A importância da imparcialidade e da íntima convicção dos jurados

A imparcialidade dos jurados constitui um dos fundamentos mais essenciais do Tribunal do Júri, pois garante que o veredicto seja resultado de uma análise isenta, livre de influências externas e pautada exclusivamente nas provas produzidas em juízo. Essa exigência decorre diretamente do princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e está intrinsecamente ligada à própria legitimidade democrática da instituição.

Segundo destaca Renato Brasileiro de Lima (2022 apud KELBY NETO, 2023), a lei exige dos jurados a mesma imparcialidade que se exige de um juiz togado, não sendo admissível a participação de jurado que tenha externado predisposição para julgar em determinado sentido.

No sistema brasileiro, a imparcialidade dos jurados se articula com a ideia de íntima convicção, característica que afasta a necessidade de fundamentação explícita das decisões do Conselho de Sentença. Diferentemente dos juízes togados, que devem justificar detalhadamente suas decisões, sob pena de nulidade, os jurados decidem com base em sua consciência, valores e percepção do conjunto probatório apresentado durante a sessão plenária.

Como observa Nucci (2015), os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação, o que é parte do sigilo das votações.

Entretanto, esse modelo de convicção íntima pode se tornar um risco quando a imparcialidade é comprometida pela ausência de motivação escrita, o que dificulta a verificação de quais elementos, de fato, orientaram a decisão dos jurados, de modo que qualquer influência externa, como pressões sociais, clamor público, julgamentos midiáticos ou preconceitos pessoais, pode distorcer o resultado do julgamento sem possibilidade de controle posterior.

Carlos Méro (2012 apud MOURA; PESSOA, 2018) reforça esse entendimento ao assinalar que, se a opinião pública é moldada maciçamente por informações impostas pela mídia, a prestação jurisdicional dos leigos inevitavelmente passará a espelhar a "verdade" aceita pela coletividade.

A imparcialidade também reforça a proteção ao princípio da presunção de inocência, impedindo que o jurado trate o acusado como culpado antes da análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório. Quando decide com base em sua consciência, espera-se que essa convicção seja construída a partir do que é apresentado na sessão de julgamento, e não em estereótipos, convicções morais prévias ou informações extraprocessuais.

Conforme leciona Bandeira (2010), o sigilo absoluto do voto é garantia constitucional imprescindível para assegurar a tranquilidade e a isenção dos jurados, protegendo-os de eventuais pressões ou retaliações.

Por fim, Paulo Rangel (2018) adverte que o sistema da íntima convicção pode possibilitar que os integrantes do Conselho manipulem os fatos conforme critérios puramente subjetivos, tornando muitas vezes inútil o exercício retórico de um modelo processual garantista se a decisão for baseada em elementos estranhos aos autos.

3 A MÍDIA, A OPINIÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

3.1 O papel da mídia na sociedade contemporânea

A evolução tecnológica das últimas décadas promoveu uma transformação profunda na circulação da informação. A mídia, que anteriormente se limitava a veículos tradicionais como rádio, jornal e televisão, expandiu seu alcance para múltiplas plataformas digitais, redes sociais e sistemas de comunicação em massa, atingindo milhões de pessoas em tempo real. Essa diversificação de meios ampliou significativamente o poder de influência midiática, tornando os meios de comunicação capazes de moldar as percepções sociais, interferir na formação da opinião pública e direcionar comportamentos coletivos.

No contexto democrático, esse papel revela-se fundamental, pois, conforme assinala Celso Lafer (1991 apud FÉLIX; LEMOS, 2018), o direito à informação constitui uma liberdade destinada a permitir a participação autônoma e igualitária dos indivíduos na esfera pública.

Tal perspectiva dialoga com a necessidade de um fluxo comunicacional racional para subsidiar a deliberação democrática, uma vez que a publicidade crítica constitui condição para a formação da vontade política, segundo o pensamento de Habermas (1997 apud RANGEL, 2018).

Em regimes autoritários, a censura imposta à imprensa e o controle da informação demonstram o oposto, evidenciam exatamente o inverso: a supressão do livre fluxo de ideias e do debate público, e a construção artificial de consensos, com o objetivo de preservar ilusões de estabilidade e neutralizar potenciais questionamentos sociais.

Entretanto, a influência exercida pelos meios de comunicação não se limita à transmissão imparcial dos fatos, tendo em vista que a mídia não atua como mera transmissora neutra de fatos, mas também cumpre a função de produtora e modeladora de narrativas sociais, podendo selecionar, enfatizar ou omitir informações conforme interesses editoriais, econômicos ou políticos.

A notícia não deve ser vista apenas como um reflexo fiel da realidade, mas sim como uma construção discursiva capaz de orientar a opinião pública através da seleção e hierarquização de acontecimentos.

Conforme o entendimento de Christiano Fragoso (2016 apud MOURA; PESSOA, 2018), a mídia é vital para a soberania popular, mas também possui o poder de infundir na convicção do público um estado de pânico sobre o crime que, por vezes, não condiz com a verdade factual. Esse poder simbólico atua na manipulação das percepções coletivas, gerando o risco de formação de consensos artificiais e do direcionamento ideológico das massas.

No cenário nacional, o impacto dessa influência é ainda mais significativo em populações socialmente vulneráveis, cujos níveis de escolaridade e acesso a fontes plurais de informação são limitados. Essa parcela da sociedade tende a receber e reproduzir o discurso midiático sem filtros críticos, por possuírem menos instrumentos para questionar narrativas dominantes, aderindo facilmente às interpretações apresentadas pelos veículos de comunicação.

Como destaca Fabrício Corrêa (apud MOURA; PESSOA, 2018), a mídia exerce um "poder de coação" por estar presente diariamente na vida dos brasileiros através de seus mais importantes meios de exposição. O problema intensifica-se quando o jornalismo, em busca de sensacionalismo e audiência, veicula notícias do mundo jurídico em desacordo com a verdade, gerando comoção popular e ignorando garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

Segundo Juliana Câmara (2012 apud MOURA; PESSOA, 2018), o abuso na interpretação e divulgação de notícias criminais frequentemente excede os limites da cautela, resultando em direitos individuais desprezados em favor da liberdade de imprensa.

Dessa forma, o papel contemporâneo da mídia revela-se ambíguo: ao mesmo tempo que representa um instrumento essencial ao funcionamento da democracia, também possui potencial para comprometer garantias individuais e influenciar indevidamente o pensamento da coletividade.

3.2 A formação da opinião pública e sua influência nas instituições jurídicas

A construção da opinião pública é um fenômeno complexo que envolve a interação entre mídia, sociedade e instituições políticas. No campo jurídico, sobretudo no Direito Penal, essa relação torna-se particularmente sensível, uma vez que a forma como fatos criminais são enquadrados, narrados e difundidos pelos meios de comunicação influencia diretamente a percepção coletiva sobre segurança pública, punição e atuação estatal.

Nesse contexto, a opinião pública tende a ser moldada por discursos midiáticos estruturados segundo critérios de relevância comercial, impacto emocional e sensacionalismo, em detrimento de parâmetros de racionalidade jurídica ou precisão técnica.

Conforme observa Charaudeau (2006 apud MOURA; PESSOA, 2018), a mídia opera por meio de “contratos de comunicação” que privilegiam efeitos simbólicos, a simplificação de fatos e a dramatização narrativa, fatores que produzem uma opinião pública frequentemente guiada por afetos e impressões imediatas

Essa influência torna-se ainda mais problemática quando se trata de temas jurídicos, particularmente casos penais transmitidos de forma parcial ou descontextualizada. É recorrente a divulgação de informações que violam princípios estruturantes do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, ambos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Não raro, investigados ou acusados são expostos publicamente sem a possibilidade de apresentarem sua versão dos fatos, impedindo que a população forme uma opinião crítica e autônoma

Como consequência, as narrativas unilaterais geram comoção social, pressão sobre autoridades públicas, resultando, em alguns casos, em interferências indiretas nas decisões judiciais.

Habermas (2003 apud MOURA; PESSOA, 2018) adverte que a crescente midiaticização do sistema jurídico produz distorções significativas, uma vez que a lógica midiática, orientada pela visibilidade e rapidez, substitui a racionalidade procedimental do Direito. Para o autor, quando o clamor social atua como elemento de pressão, o risco é que os julgamentos se afastem dos critérios de imparcialidade e observância estrita às garantias fundamentais.

Tal crítica dialoga com a perspectiva de Norberto Bobbio (1997 apud FÉLIX; LEMOS, 2018), que aponta para a tensão entre democracia e opinião pública quando esta é manipulada por discursos hegemônicos. Segundo Bobbio, a opinião pública só cumpre sua função democrática quando formada de maneira livre e informada; sob condições de manipulação, ela opera como instrumento de coerção simbólica sobre os agentes estatais

A lógica midiática define o que merece ser visto, debatido ou repudiado, influenciando diretamente a construção das demandas punitivas contemporâneas.

Sob outra perspectiva, Luhmann (2005 apud MOURA; PESSOA, 2018) destaca que o sistema jurídico opera por códigos próprios (legal/ilegal), vinculados à legalidade e à prova, enquanto o sistema midiático opera por critérios de novidade e audiência.

A interferência da mídia sobre o Direito Penal pode provocar “acoplamentos estruturais” disfuncionais, nos quais o Direito sente-se compelido a responder às expectativas sociais criadas midiaticamente.

Essa dinâmica, quando aplicada à política criminal, produz efeitos concretos de endurecimento penal. A história recente brasileira evidencia que o clamor social impulsionado pela mídia tem contribuído para alterações legislativas de viés punitivista, como ocorreu na gênese da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), influenciada por crimes de grande repercussão explorados pela imprensa. Tais pressões resultam em restrições a benefícios como a liberdade provisória e o estabelecimento de regimes de cumprimento de pena mais rigorosos.

Pierre Bourdieu (1997 apud MOURA; PESSOA, 2018) complementa essa análise ao afirmar que a mídia possui um poder simbólico capaz de impor “visões e divisões do mundo social”, definindo antecipadamente problemas e culpados.

No campo criminal, essa capacidade coercitiva produz expectativas punitivas exacerbadas e reforça estigmas contra determinados grupos sociais, influenciando a forma como o sistema de justiça é percebido e demandado.

Desse modo, a formação da opinião pública mediada pela mídia não apenas condiciona as percepções coletivas sobre a criminalidade, mas também altera a dinâmica do sistema penal e impacta a própria função jurisdicional.

Quando a narrativa midiática substitui a racionalidade jurídica, abre-se espaço para o que Luiz Flávio Gomes (apud FÉLIX; LEMOS, 2018) denomina como populismo penal, onde medidas legislativas e judiciais passam a refletir o desejo imediato da multidão em detrimento das garantias constitucionais.

3.3 Cobertura midiática de crimes dolosos contra a vida: o sensacionalismo como estratégia

A cobertura jornalística de crimes dolosos contra a vida ocupa posição central na agenda midiática brasileira. Casos que envolvem violência extrema, circunstâncias incomuns ou figuras públicas recebem ampla exposição, sendo frequentemente explorados de maneira repetitiva e dramatizada pelos meios de comunicação. O objetivo principal dessa lógica não é a produção de informação qualificada, mas a maximização da audiência por meio da amplificação emocional do fato. Assim, antes mesmo de concluídas as investigações, é comum que veículos de comunicação iniciem especulações, apresentem versões não verificadas e realizem julgamentos prematuros acerca de suspeitos.

O sensacionalismo, como estratégia editorial, caracteriza-se pelo uso intensivo de recursos dramáticos, linguagem hiperbólica e imagens impactantes, com forte apelo emocional. Amaral (2006, p. 21 apud FÉLIX; LEMOS, 2018) define a prática como sendo marcada pela "valorização da emoção; a exploração do extraordinário; a descontextualização; e a substituição

da essência pelo supérfluo ou pitoresco, invertendo-se conteúdo e forma". Tal abordagem rompe com os padrões éticos do jornalismo informativo, pois privilegia a emoção em detrimento da veracidade, da contextualização e da responsabilidade social. Como consequência, a notícia deixa de ser um espelho da realidade para se tornar uma construção discursiva que orienta a opinião pública através de elementos capazes de gerar medo, indignação ou repulsa.

A busca pelo chamado furo jornalístico, notícia exclusiva divulgada em primeira mão, intensifica essa dinâmica de espetacularização. Quando apenas um veículo tem acesso à versão inicial de determinado fato, a assimetria informacional gera impacto social expressivo e restringe a possibilidade de contrapontos. A ausência de pluralidade de fontes e a carência de verificação crítica favorecem a manipulação da opinião pública, que tende a aceitar a narrativa inicial como verdade absoluta. Essa manipulação da mídia constitui uma ameaça direta à democracia e ao princípio do devido processo legal.

Nesse contexto, Christiano Fragoso (2016 apud MOURA; PESSOA, 2018) assevera que a mídia desempenha um papel dominante ao instigar o sistema penal, divulgando o perigo de maneira a infundir na convicção do público um estado de pânico sobre o crime que, muitas vezes, não condiz com a verdade factual. A violência habitual passa a ser qualificada como uma mercadoria de consumo rápido, o que acaba confundindo a análise da infração e tornando o Tribunal do Júri indefeso às coações externas e aos pontos de vista pré-concebidos da população.

De acordo com Juliana Câmara (2012 apud MOURA; PESSOA, 2018), o abuso na interpretação da mídia e na divulgação das notícias frequentemente excede os limites da cautela e da moral, resultando em direitos individuais, especialmente do incriminado, que terminam desprezados em favor da liberdade de imprensa

A insuficiência de apuração e a divulgação parcial dos fatos produzem consequências severas na esfera social e jurídica. Em um ambiente saturado por narrativas emocionais e julgamentos midiáticos antecipados, instala-se um clima de intolerância e exigência de respostas imediatas.

Esse cenário favorece o surgimento do chamado populismo penal, expressão discutida por Luiz Flávio Gomes (apud FÉLIX; LEMOS, 2018), que o define como a adoção de medidas legislativas e decisões judiciais influenciadas pelo clamor social, quase sempre exacerbado pela mídia. Trata-se de um fenômeno em que a emoção coletiva suplanta a racionalidade jurídica, resultando em respostas penais simbólicas.

Por consequência, a manipulação, a distorção, a omissão e a dramatização de informações afeta a imparcialidade de julgadores e viola garantias como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, o sensacionalismo midiático não apenas prejudica a qualidade da informação disponível ao público, mas compromete a integridade do sistema de justiça criminal, produzindo impactos reais na liberdade e na dignidade dos indivíduos envolvidos.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 A exposição midiática e o risco de pré-julgamento

A exposição midiática excessiva de casos criminais, especialmente aqueles submetidos ao Tribunal do Júri, constitui um fator de risco significativo para a formação de um pré-julgamento por parte da sociedade e, por consequência direta, dos jurados. Como os integrantes do Conselho de Sentença são cidadãos comuns do povo, sujeitos à mesma carga informacional disponibilizada diariamente pelos meios de comunicação, torna-se inevitável que cheguem ao plenário com percepções prévias que podem comprometer a neutralidade e a imparcialidade exigidas constitucionalmente. A influência da mídia, portanto, não pode ser vista como um elemento externo ao processo, mas sim como um componente que integra o horizonte social de compreensão desses julgadores leigos.

A imparcialidade judicial, incluindo a dos jurados, é condição indispensável para a validade do processo penal e para a preservação da legitimidade democrática da instituição.

A Constituição Federal de 1988 assegura o devido processo legal, o contraditório e a plenitude de defesa, princípios que pressupõem a inexistência de um juízo prévio de culpabilidade. Entretanto, quando a imprensa realiza uma cobertura baseada na dramatização, na antecipação de conclusões e na construção de narrativas unilaterais, produz-se um cenário no qual o acusado é tratado como culpado antes mesmo do julgamento, ferindo diretamente o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, Habermas (1997 apud RANGEL, 2018) adverte que a publicidade crítica constitui condição para a formação da vontade política, mas a massificação da informação pode substituir processos racionais por mecanismos emocionais mediados pela mídia. A opinião pública assim construída é facilmente permeada por discursos punitivistas que se refletem na expectativa social pela condenação do acusado, independentemente da prova produzida em juízo.

Complementando essa visão, Carlos Méro (2012 apud MOURA; PESSOA, 2018) assevera que a prestação jurisdicional oferecida pelos leigos irremediavelmente refletirá o

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Curso de Direito da CESUPI, junho, 2026.

pensar dos juízes de fato que, por sua vez, espelham a "verdade" maciçamente imposta pela mídia e aceita pela coletividade.

A criminologia crítica também aponta os efeitos deletérios desse fenômeno, como destaca Baratta (1999 apud RANGEL, 2018) ao tratar do universo moral que orienta a punição para atingir formas de desvio de grupos socialmente mais débeis. No contexto do Tribunal do Júri, essa deslegitimação se torna especialmente problemática, pois o julgamento popular é naturalmente mais permeável à pressão social do que os julgamentos proferidos por juízes togados.

Márcio Thomas Bastos (1999 apud MOURA; PESSOA, 2018) defendia que os jurados chegam ao júri "carregados de certezas" constituídas pelo senso comum e por atitudes discriminatórias, o que gera obstáculos intransponíveis para a atividade das partes.

Do ponto de vista processual penal, Aury Lopes Jr. (2022 apud KELBY NETO, 2023) ressalta que a influência midiática pode comprometer a capacidade do júri de julgar de forma serena e independente.

Nucci (2021 apud KELBY NETO, 2023) reforça que não há possibilidade de haver um julgamento justo quando o corpo de jurados já pende para um dos lados devido à comoção geral e à discussão do caso em todos os setores da sociedade antes mesmo da sessão.

Assim, quando a imprensa divulga informações de forma sensacionalista, descontextualizada ou acusatória, condiciona a percepção dos jurados, que já possuem um pré-entendimento acerca da culpa ou inocência do réu. Tal condicionamento compromete e prejudica ainda mais a observância das provas dos autos e dos debates em plenário, comprometendo a imparcialidade e a legitimidade do veredito.

Dessa forma, a exposição midiática não apenas ameaça direitos fundamentais, mas pode alterar substancialmente o resultado do julgamento, produzindo decisões contaminadas por fatores extraprocessuais.

4.2 O papel da defesa e do Ministério Público diante de julgamentos midiáticos

Nos julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri, a dinâmica processual sofre impacto acentuado quando o caso é objeto de intensa cobertura midiática. A opinião pública, frequentemente moldada pela imprensa, cria expectativas de condenação ou absolvição que recaem diretamente sobre os atores processuais, especialmente o Ministério Público e a defesa técnica. Ambos assumem papéis essenciais para assegurar que o julgamento permaneça fiel às garantias constitucionais e não seja conduzido por pressões externas.

O Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública e órgão de defesa da ordem jurídica, deve pautar sua atuação pela objetividade, pela legalidade estrita e pelo compromisso com a verdade real. Em casos de grande repercussão, no entanto, há maior risco de que o órgão acusador seja pressionado a desempenhar o papel de porta-voz do clamor social, uma distorção que fere sua função constitucional.

Ferrajoli (2002 apud BANDEIRA, 2010) adverte que sistemas penais democráticos só são legítimos quando a atuação acusatória não se confunde com a vontade popular imediata, mas se ancora em critérios racionais e garantistas.

De modo semelhante, Streck (2001 apud BANDEIRA, 2010) destaca que o Ministério Público não deve “advogar para a opinião pública”, pois sua legitimidade deriva do respeito aos limites constitucionais, e não da busca por aprovação social.

Assim, diante de julgamentos midiáticos, compete ao Ministério Público reafirmar seu compromisso com a prova dos autos, evitando discursos inflamados que se aproveitem da comoção coletiva ou da narrativa midiática previamente construída. A atuação ética exige que o órgão recuse acusações baseadas em especulações, versões unilaterais, reconstruções fantasiosas dos fatos ou informações colhidas fora do processo, reforçando que a responsabilidade penal somente pode ser estabelecida mediante prova concreta e juridicamente válida.

A defesa, por sua vez, encontra-se muitas vezes em posição mais delicada, pois enfrenta um ambiente no qual o réu é previamente rotulado como culpado pela imprensa. Essa antecipação de juízo exige uma atuação estratégica, técnica e, sobretudo, combativa.

Aury Lopes Jr. (2022 apud KELBY NETO, 2023) enfatiza que a defesa, em cenários de forte pressão midiática, deve cumprir também uma função “contra-hegemônica”, atuando como garantia de contenção do poder punitivo e de prevenção contra decisões influenciadas por fatores externos. Isso inclui mostrar ao Conselho de Sentença que o julgamento deve se limitar às provas produzidas em plenário e demonstrar os riscos da condenação baseada em versões midiáticas.

Cabe ainda à defesa neutralizar trechos de entrevistas, reportagens ou declarações públicas que prejudiquem o acusado, além de reforçar a presunção de inocência, a plenitude de defesa e a necessidade de motivação interna do veredicto.

De acordo com Badaró (apud NUCCI, 2015), a defesa deve trabalhar pedagogicamente com os jurados, explicando a diferença entre “verdade processual” e “verdade midiática”, e ressaltando que somente a primeira é juridicamente relevante.

Tanto Ministério Público quanto defesa têm papel fundamental na preservação da legitimidade do Tribunal do Júri. A convergência entre as funções de ambos deve ter um objetivo comum: impedir que o processo seja capturado pelo que Luiz Flávio Gomes (2008 apud FÉLIX; LEMOS, 2018) denominou de “populismo penal”, fenômeno no qual decisões judiciais passam a refletir o desejo imediato da multidão e não as garantias constitucionais.

Nucci (2015) observa que, em plenário, cabe aos atores processuais atuar com responsabilidade institucional, evitando que o julgamento se transforme em espetáculo e garantindo que o veredicto seja fruto da análise racional das provas. O Ministério Público deve denunciar com base em elementos técnicos; a defesa deve assegurar o respeito às garantias individuais; e ambos devem se contrapor a qualquer tentativa de manipular emocionalmente os jurados por meio de informações alheias aos autos.

O enfrentamento da influência midiática não é tarefa exclusiva da defesa nem obrigação isolada do Ministério Público; trata-se de um compromisso compartilhado com a proteção das bases do Estado Democrático de Direito. Se o Ministério Público se deixa contaminar pelo discurso punitivista midiático, perde sua legitimidade como defensor da ordem jurídica; se a defesa sucumbe à pressão social, fragiliza o direito fundamental de resistência ao poder punitivo; se ambos falham, o Tribunal do Júri deixa de ser instrumento democrático e se converte em mera extensão do tribunal da opinião pública.

Desse modo, a atuação equilibrada, técnica e constitucionalmente orientada dos atores processuais é indispensável para garantir julgamentos justos, especialmente quando a visibilidade midiática ameaça a imparcialidade do Conselho de Sentença. Somente assim é possível assegurar que o veredicto seja produto da análise das provas, e não reflexo das narrativas construídas fora do processo.

5 MECANISMOS PARA PRESERVAR A IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO

5.1 Medidas jurídicas e processuais para garantir a neutralidade dos jurados

A imparcialidade dos jurados constitui requisito indispensável para a legitimidade democrática e constitucional do Tribunal do Júri. No contexto contemporâneo, marcado pela intensa exposição midiática de casos criminais, especialmente aqueles de grande repercussão social, torna-se fundamental estabelecer mecanismos capazes de mitigar a influência da opinião pública, evitando que o julgamento popular seja contaminado por juízos previamente formados.

Conforme destaca a doutrina, um dos principais riscos enfrentados pelo Tribunal do Júri reside na contaminação emocional e cognitiva dos jurados que chegam ao julgamento já

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Curso de Direito da CESUPI, junho, 2026.

submetidos a um ambiente de intensa pressão social e midiática. Para preservar a neutralidade do Conselho de Sentença, medidas estruturais, processuais e institucionais são necessárias.

a) Restrição e controle da exposição midiática durante a fase pré-processual e processual

O controle da exposição midiática não implica censura, mas visa proteger direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o julgamento justo.

Conforme leciona Juliana Câmara (2012 apud MOURA; PESSOA, 2018), o abuso na interpretação da mídia e na divulgação de notícias criminais frequentemente excede os limites da cautela, resultando em direitos individuais desprezados em favor da liberdade de imprensa.

Assim, limitar excessos na divulgação de elementos sigilosos e impedir espetacularizações contribui para um ambiente processual mais equilibrado e protege o réu de "linchamentos" simbólicos antes da jurisdição.

b) Fortalecimento das orientações do juiz presidente aos jurados

Cabe ao juiz presidente reforçar instruções claras aos jurados quanto à necessidade de julgamento exclusivamente com base nas provas dos autos, abstendo-se de considerar informações externas ou opiniões divulgadas pela imprensa.

Essa orientação encontra respaldo na doutrina de Nucci (2015), para quem a integridade do veredicto exige que o jurado aja com convicção íntima racionalmente construída a partir do contraditório, evitando influências ilegítimas

Assim, recomenda-se que o magistrado destaque a presunção de inocência, esclareça que matérias jornalísticas não integram o conjunto probatório e oriente os jurados a desconsiderar pré-julgamentos difundidos socialmente.

c) Adoção de medidas de isolamento cognitivo dos jurados

Ainda que o ordenamento brasileiro não adote formalmente o “sequestro de jurados”, como ocorre em alguns sistemas estrangeiros, medidas de isolamento parcial podem ser aplicadas, sobretudo em casos de grande repercussão.

Medidas como instruções rigorosas para evitar o consumo de notícias relacionadas ao caso durante o julgamento ou a retirada de celulares no período de plenário podem reduzir a exposição indevida a novos conteúdos informativos.

Como sustenta Habermas (1997 apud RANGEL, 2018), em sociedades hipercomunicadas, mecanismos protetivos são essenciais para impedir que a lógica emocional da mídia suplante a racionalidade procedimental exigida pelo Direito.

d) Atuação ativa da defesa e do Ministério Público na seleção e fiscalização da imparcialidade dos jurados

Outro mecanismo essencial consiste na participação ativa das partes durante o procedimento de escolha dos jurados, através do sorteio e das recusas motivadas ou imotivadas.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2022 apud KELBY NETO, 2023), a lei exige dos jurados a mesma imparcialidade que se exige de um juiz togado, não se admitindo a participação de quem tenha manifestado predisposição para condenar ou absolver o acusado.

Rangel (2018) destaca que a recusa de jurados não é mera formalidade, mas instrumento de preservação da lisura, permitindo às partes identificar possíveis vieses influenciados pela opinião pública

A utilização da técnica do voir dire, procedimento de questionamento prévio dos jurados destinado à verificação de sua imparcialidade, permitiria uma avaliação mais criteriosa através de questionários detalhados antes do julgamento principal.

e) Educação institucional para o exercício consciente da cidadania no Júri

É necessária a implementação de programas permanentes de educação e conscientização voltados para jurados e para a população em geral. A manutenção da legitimidade do júri depende de cidadãos informados e capazes de diferenciar o discurso racional da manipulação emotiva.

Tais ações educativas devem explicar o papel constitucional do Tribunal Popular, orientar sobre a importância da imparcialidade técnica e promover o senso crítico diante da cobertura midiática sensacionalista que transforma a violência em mercadoria de consumo rápido, conforme alerta Christiano Fragoso (2016 apud MOURA; PESSOA, 2018).

f) Responsabilização de práticas de “linchamento midiático”

A doutrina também aponta a necessidade de responsabilizar veículos de comunicação que violem regras de proteção ao acusado, expondo-o de forma vexatória ou atribuindo-lhe culpa antes do devido processo legal.

Christiano Fragoso (2016 apud MOURA; PESSOA, 2018) assevera que a mídia instiga o sistema penal ao difundir um estado de pânico sobre o crime que muitas vezes não condiz com a verdade factual, tornando o Tribunal do Júri indefeso às coações externas.

Assim, medidas administrativas e judiciais para coibir abusos funcionam como barreiras protetivas indispensáveis à preservação da imparcialidade do Conselho de Sentença e da dignidade da pessoa humana.

6 METODOLOGIA

O presente trabalho adota exclusivamente o método bibliográfico, fundamentado na análise sistemática de obras doutrinárias e legislação aplicável acerca do Tribunal do Júri, da *Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Curso de Direito da CESUPI, junho, 2026.*

liberdade de imprensa e da influência da mídia na formação da opinião pública. Foram examinados livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e documentos institucionais que abordam a relação entre exposição midiática, sensacionalismo e imparcialidade dos jurados. O trabalho limita-se à revisão teórica e normativa, não incorporando métodos empíricos, qualitativos ou de campo, ainda que determinados casos de grande repercussão possam ser mencionados apenas a título ilustrativo, com a finalidade de exemplificar situações nas quais a cobertura midiática influenciou o debate jurídico sobre a neutralidade dos jurados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do Tribunal do Júri, especialmente em casos de grande repercussão social, investigando de que forma a exposição midiática pode comprometer a imparcialidade dos jurados e afetar a legitimidade do julgamento popular. A partir da pesquisa desenvolvida, verificou-se que a intensa atuação dos meios de comunicação na divulgação de crimes dolosos contra a vida exerce significativa influência sobre a formação da opinião pública, contribuindo para a construção de pré-julgamentos e para o fortalecimento de discursos punitivistas que, muitas vezes, ultrapassam os limites do devido processo legal.

Nessa perspectiva, o problema de pesquisa proposto foi devidamente respondido, uma vez que se constatou que a influência exercida pela mídia e pela opinião pública interfere de maneira significativa na formação da íntima convicção dos jurados, especialmente em casos de grande repercussão social. Verificou-se que a exposição midiática excessiva e sensacionalista possui potencial para comprometer a neutralidade do Conselho de Sentença, afetando diretamente a imparcialidade necessária à realização de um julgamento justo e em conformidade com as garantias constitucionais.

Ao longo do estudo, constatou-se que o Tribunal do Júri, embora represente importante instrumento democrático de participação popular na administração da justiça criminal, apresenta vulnerabilidades decorrentes justamente de sua composição por cidadãos leigos, suscetíveis às pressões sociais e midiáticas. A íntima convicção dos jurados, protegida constitucionalmente como expressão da soberania dos veredictos, pode ser comprometida quando a decisão passa a ser influenciada por narrativas previamente construídas pela imprensa, sobretudo em cenários marcados pelo sensacionalismo, pela espetacularização da violência e pela antecipação de culpabilidade.

A hipótese inicialmente apresentada foi confirmada na medida em que se verificou que a cobertura midiática excessiva e parcial possui potencial para interferir na neutralidade do

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Curso de Direito da CESUPI, junho, 2026.

Conselho de Sentença, enfraquecendo garantias fundamentais como a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Observou-se, ainda, que a pressão exercida pela opinião pública pode influenciar não apenas os jurados, mas também os próprios atores processuais e o sistema penal como um todo, favorecendo práticas associadas ao chamado populismo penal.

Nesse contexto, tornou-se evidente a necessidade de fortalecimento de mecanismos jurídicos e institucionais destinados à preservação da imparcialidade do julgamento. Medidas como maior controle sobre excessos midiáticos, orientações mais rigorosas aos jurados, aperfeiçoamento dos critérios de seleção do Conselho de Sentença e fortalecimento da atuação ética e técnica do Ministério Público e da defesa mostram-se essenciais para assegurar julgamentos mais justos e compatíveis com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Além disso, os objetivos da pesquisa foram alcançados ao longo do desenvolvimento do estudo. O objetivo geral foi atingido na medida em que se tornou possível analisar criticamente a relação entre mídia, opinião pública e Tribunal do Júri, identificando os impactos da cobertura midiática sobre a formação da convicção dos jurados e sobre a legitimidade do julgamento popular. Da mesma forma, os objetivos específicos também foram contemplados, especialmente ao se examinar a evolução histórica e constitucional do Tribunal do Júri, compreender o papel da mídia na formação da opinião pública, investigar os riscos de pré-julgamento decorrentes do sensacionalismo midiático e analisar mecanismos jurídicos e processuais destinados à preservação da imparcialidade do Conselho de Sentença.

Ademais, a pesquisa permitiu compreender que a liberdade de imprensa, embora indispensável ao regime democrático e ao direito à informação, não possui caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com os direitos fundamentais do acusado. O desafio contemporâneo consiste justamente em estabelecer um equilíbrio entre o exercício legítimo da atividade jornalística e a proteção da dignidade humana, evitando que o processo penal seja transformado em espetáculo midiático ou instrumento de satisfação do clamor popular.

Por fim, o estudo contribui para o debate jurídico acerca dos limites éticos da atuação da mídia na esfera penal e reforça a importância de um Tribunal do Júri comprometido com a racionalidade processual, a imparcialidade e a justiça. Espera-se que a pesquisa possa servir de base para futuras discussões acadêmicas e institucionais voltadas ao aprimoramento do sistema do júri brasileiro, estimulando reflexões sobre a necessidade de preservar as garantias

constitucionais em uma sociedade cada vez mais influenciada pela comunicação de massa e pelas dinâmicas da informação instantânea.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**. Ilhéus: Editus, 2010.

FÉLIX, Regina Florenço; LEMOS, Marcelo Rodrigues. **A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. Revista Rumos, UNICERP, 2019. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>

MOURA, Carolina Santos de; PESSOA JÚNIOR, Jeferson dos Reis. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. UNIVAG – Centro Universitário, 2018. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br>

NETO, Daniel Kelby. **A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri: casos de desaforamento e desafios para a manutenção da imparcialidade dos jurados**. Revista Discente, UNIFLU, v. 4, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.uniflu.edu.br/seer/ojs-3.0.2/index.php/discente/article/view/592>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.